



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO - TOMADA DE PREÇOS n.º 04/2020

Objeto: Contratação de empresa para implantação de praça pública na Alameda das Rosas, Bairro Masterville, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 794/2020** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica Municipal em 15/06/2020, o qual julgou **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela empresa **ARPAN ENGENHARIA EIRELI** acerca da sua inabilitação, a Presidente da Comissão de Licitações acata o Parecer mencionado, para no mérito rever a decisão que a considerou inabilitada.

Pelo exposto, declara **HABILITADA** a empresa **ARPAN ENGENHARIA EIRELI** a próxima fase da licitação que é a abertura dos envelopes de propostas.

Por analogia **HABILITA** também a empresa **MARTINS FORTES ENGENHARIA LTDA**, cuja inabilitação se deu pelos mesmos motivos, mantendo-se assim o entendimento.

Oportunamente, comunicamos que a sessão pública para abertura das propostas das empresas consideradas **HABILITADAS**, a saber, **ARPAN ENGENHARIA EIRELI**, **MARTINS FORTES ENGENHARIA LTDA** e **ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, se dará em **18/06/2020** no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Centro, Sarzedo/MG, a partir de **09h30mn**.

Sarzedo/MG, 16 de junho de 2020.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 794/2020.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020.

PROCESSO LICITATÓRIO: 76/2020 - PRC 91/2020.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise/julgamento formulado pela Comissão Permanente de Licitação acerca do recurso interposto pela empresa **ARPAN ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 30.360.120/0001-60, referente ao procedimento em epígrafe, **Tomada de Preços nº 04/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para implantação de praça pública na Alameda das Rosas, Bairro Masterville, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

É o relatório no necessário.

2. ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto pela empresa **ARPAN ENGENHARIA EIRELI** é tempestivo, vez que nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação dos mesmos é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

A) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

A Comissão de Licitação deu vista aos demais interessados, para que apresentassem Contrarrazões aos Recursos, tendo se manifestado apenas a empresa **ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.670.419/0001-32.

É o relatório, no necessário.

Dr. Marco Túlio Batista da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134 482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

3. FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso em comento tem como objetivo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação no que tange à inabilitação da empresa **ARPAN ENGENHARIA EIRELI**, tendo em vista que o balanço patrimonial apresentado refere-se ao exercício de 2018 e além disso não apresenta os termos de abertura e encerramento, em desconformidade com o item 4.1.5.2. do edital, que exige que o referido documento, bem como, a demonstração de resultado, seja referente ao último exercício social.

Nas razões presentes no recurso em tela a Recorrente alega que nos termos da Medida Provisória nº 931/2020 os prazos para sociedades limitadas que o exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, prorrogados para deliberações com fins de demonstrativos da empresa, senão vejamos:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Com base na previsão retro mencionada restava ao Recorrente, segundo seu entendimento, a faculdade de apresentar o balanço patrimonial, não sendo o mesmo exigível pelos órgãos até a data final arrolada pelo dispositivo legal.

Em resposta ao Recurso interposto a empresa **ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, em síntese justifica que as empresas participantes do certame deveriam apresentar o balanço conforme preconiza o Código Civil, ainda com o advento da Medida Provisória 931/2020, considerando que a mesma refere-se ao adiamento no que tange ao registro do documento na junta comercial ou outro órgão competente.

Neste interim, e em análise ao disposto na Medida Provisória em destaque depreende-se que a empresa inabilitada encontrava-se em pleno gozo do benefício que lhe fora concedido, especialmente a previsão contida no Art. 6º, veja-se:

Dr. Marco Túlio B. Dalomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.416.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Grifo nosso

Ou seja, o balanço não foi apresentado nos termos exigidos no edital em decorrência da previsão contida na medida provisória, não podendo ser ignorada.

Não obstante, destaca-se que a crise mundial decorrente da pandemia pelo COVID 19, razão pela qual estão sendo necessárias diversas medidas de urgência com o intuito de coibir a propagação da doença, como se verifica no caso em tela, com o advento das normas trazidas pela Medida Provisória nº 931/2020, não podendo, assim, ser ignorada, em detrimento ao Princípio da Legalidade, previsto no Art. 37 da Carta Magna, veja-se:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ou seja, a lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Para Hely Lopes Meirelles: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica recomenda que a Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e proceda a habilitação da empresa **ARPAN ENGENHARIA EIRELI**, tendo em vista o atendimento ao Princípio da Legalidade, uma vez que restou a mesma apenas usufruiu do benefício conferido pela Medida Provisória 931/2020, sendo ilegal qualquer ato administrativo que a penalize em virtude disso.

4 - CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela empresa **ARPAN ENGENHARIA EIRELI** para ao final ver julgados **PROCEDENTES** os pedidos ali formulados, devendo ser modificada a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a inabilitou, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

É o parecer.

Sarzedo, 15 de Junho de 2020.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482